

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2015**  
**(Do Sr. DANIEL VILELA)**

Estabelece a dedutibilidade das doações a escolas públicas de ensino infantil, fundamental e médio para fins de apuração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 13. ....

.....  
§ 2º .....

.....  
II - até o limite de um e meio por cento do lucro operacional, antes de computada a sua dedução e a de que trata o inciso seguinte, as destinadas:

a) às instituições de ensino e pesquisa cuja criação tenha sido autorizada por lei federal e que preencham os requisitos dos incisos I e II do art. 213 da Constituição Federal;

b) aos estabelecimentos públicos de ensino infantil, fundamental e médio, inclusive os voltados à educação profissional técnica;

.....  
§ 3º As doações de que trata a alínea 'b' do inciso II do § 2º podem ser destinadas a instituições federais,

estaduais, distritais ou municipais, e sua dedutibilidade fica condicionada à apresentação de termo de compromisso firmado pela instituição que preveja a utilização dos recursos na aquisição de material escolar, desenvolvimento de recursos humanos ou aparelhamento tecnológico da escola.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e produz efeitos a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte.

## JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem o objetivo de incentivar doações de empresas privadas a instituições públicas de ensino, como ocorre em outros países do mundo. É uma forma, por assim dizer, de “adoção” de instituições públicas de ensino, favorecendo uma parceria entre os setores público e privado e criando cultura de valorização da escola.

O mecanismo escolhido é a dedução do lucro operacional que será tributado pelo IRPJ do montante das doações realizadas a instituições públicas de ensino. Atualmente, as doações a escolas públicas consistem em doações para o Poder Público, pelo que são consideradas do ponto de vista tributário como desnecessárias e, portanto, não dedutíveis.

Na atual redação da Lei nº 9.249/95, somente são dedutíveis as doações direcionadas a entidades benéficas, confessionais ou filantrópicas de natureza privada. O que ora se propõe é a ampliação do preceito que permita a dedutibilidade também de doações a entes públicos com finalidade educativa.

Há precedentes na legislação estrangeira quanto a essa modalidade de dedução, como é o caso do *Internal Revenue Code* norte americano em seu § 170.

Também entendemos necessário circunscrever as finalidades em que poderão ser aplicadas as doações dedutíveis pelas escolas. Isso porque não se busca aqui uma ferramenta de custeio para substituir recursos do Orçamento Público, mas sim uma oportunidade de investimento na melhoria da educação nacional.

Feitas essas considerações, confiamos na aprovação da proposição pelos Eminentes Pares.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2015.

**Deputado DANIEL VILELA  
PMDB/GO**